



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-06-14

SEB

081 TC-001576/026/12

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ilso Parochi.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-001576/126/12 e Expediente(s): TC-000071/008/13, TC-000048/008/13, TC-021190/026/13 e TC-031217/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,04%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,73%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 886.091,34) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 431.450,78	4,83% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 454.640,56)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,63%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 36/65) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 37):

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 35%;
- A Lei Orçamentária Anual contém em seu artigo 8º autorização para remanejamento, contrariando o princípio da exclusividade preconizado pelo artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;
- A Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 38):

- O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/11).

A.3. Do Controle Interno (fl. 38):

- A Prefeitura não regulamentou o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da CF;
- Os responsáveis pelo controle interno ocupam cargos em comissão.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 39/40):

- Déficit da execução orçamentária de 4,14% e de 4,83%, considerando as despesas não empenhadas no mês de dezembro;
- Realização de transposições e transferências, tendo como base legal somente a Lei Orçamentária Anual.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 40/41):

- Déficit financeiro de R\$ 327.251,73 e de R\$ 454.640,48 considerando as despesas não empenhadas de dezembro de 2012 no valor de R\$127.388,83.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 41/42):

- O Município não possui liquidez em face dos compromissos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 43/44):

- Aumento de 19,36% no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

B.3.1. Ensino (fls. 45/46):

- Empenhamento a maior no FUNDEB do que o efetivamente recebido.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fl. 46):

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31-01-2013.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 47):

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31-01-2013.

B.5.1. Encargos (fls. 48/49):

- Não houve recolhimento ao Fundo Municipal de Previdência referente aos meses de outubro a dezembro de 2012.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 50):

- Despesas realizadas sem prévio empenho, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 50):

- A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 52/54):

- Carta Convite nº 06/2011 – Contrato nº 18/2011 (Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda. no valor de R\$ 125.010,94):

- Embora a Caixa Econômica Federal tenha liberado o valor de R\$ 127.170,00, constou do contrato o montante de R\$ 125.010,94;

- Pago à contratada o valor de R\$ 112.509,25, sendo anulado o saldo restante de R\$ 14.751,29;

- Os empenhos foram contabilizados onerando a Fonte 01 quando o correto seria a Fonte 05;

- Na medição apresentada à fiscalização, emitida em 1º-08-2013, consta que houve execução de 100% da obra. Entretanto, no *site* da Caixa Econômica Federal consta que a mesma encontra-se atrasada.

- Carta Convite nº 07/2011 – Contrato nº 19/2011 (Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda. no valor de R\$ 124.335,91, sendo R\$ 117.000,00 com recursos da União e R\$ 7.335,91 da Prefeitura):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Embora a Caixa Econômica Federal tenha liberado o valor de R\$ 117.000,00, foi empenhado e pago à contratada o valor de R\$ 111.902,32;

- Houve erro no projeto, sendo efetuada a glosa de R\$3.071,43 (2,47%), alterando o valor do contrato para R\$ 121.264,48;

- Falta de pagamento do saldo residual medido de R\$9.362,16.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 55):

- Como consignado no item B.1.6. – Dívida Ativa, foram encontradas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Pagamento de Horas Extras (fl. 56):

- Pagamento de horas extras a servidores sem a justificativa da necessidade e também sem a autorização do superior hierárquico, de forma frequente, revestido de características de complemento de salário, ferindo os princípios da legalidade, eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal.

D.3.1.2. Provimento Irregular de Cargo (fl. 56):

- Designação de funcionário concursado para desempenhar funções de outro cargo efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da CF.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 56/57):

- Irregularidades cometidas pela Prefeitura anunciadas através dos expedientes TCs-007923/026/13, 000071/008/13 e 000048/008/13.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 57/58):

- Entrega intempestiva de documentos através do Sistema AUDESP. Cumprimento parcial das recomendações do Tribunal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 60):

- Gastos liquidados com publicidade superaram a média dispendida nos 3 (três) últimos exercícios, contrariando o disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000048/008/13 – Trata do Ofício nº 003/2013, encaminhado pelo Senhor Octávio Martins Garcia Filho (atual Prefeito),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comunicando possíveis irregularidades referentes aos restos a pagar processados e não processados, relação de notas fiscais, faturas e recibos não autorizados e boletim financeiro de 2012, as quais foram objeto de análise pela fiscalização no item “D.4 – Denúncias, Representações, Expedientes”, tendo sido constatada a existência de notas fiscais emitidas em dezembro que não foram empenhadas, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

b) TC-000071/008/13 – Versa sobre o Ofício nº 003/2013, encaminhado pelo Senhor Gepson Domingos de Souza, Presidente do Fundo Municipal de Seguridade, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, responsável pela Gestão 2009/2012, caracterizadas pelo não recolhimento dos encargos previdenciários nos meses de outubro a dezembro de 2012, sendo R\$ 225.609,05 de contribuições patronais e R\$ 91.252,92 de contribuições dos servidores. A fiscalização verificou que foi formalizado o termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário em 21-03-2013, autorizado pela Lei nº 1.928, de 21-03-2013, referente à parte patronal dividida em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, as quais estão sendo pagas regularmente desde 25-03-2013. A contribuição dos servidores foi quitada em 22-02-2013, conforme apontado no item “B.5.1 – Encargos”.

c) TCs-021190/026/13 e 031217/026/13 – (Expedientes juntados após realização da inspeção): Cuidam dos Ofícios nºs 199/2013 e 313/2013 – 15ª Câmara Criminal, encaminhados pelo Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, relativos ao Inquérito Policial nº 0161507-87.2011.8.26.0000, solicitando a relação dos contratos firmados pelas Prefeituras Municipais de São José do Rio Preto, Cardoso, Riolândia, Neves Paulista e Onda Verde com as empresas Santos & Mattos Comércio e Construções Ltda., A.R. Luiz Materiais de Construção - ME e Malibu Rio Preto Engenharia Ltda., nos exercícios de 2009 a 2012. A fiscalização, em pesquisa no Sistema AUDESP/Pentaho, encontrou um único pagamento realizado em 2009 pela Prefeitura de Neves Paulista à empresa Santos e Mattos Comércio e Construções Ltda., no valor de R\$ 7.884,00 (Empenho nº 1549/2009 de 04-05-2009, fls. 40/41 do expediente TC-021190/026/13). Cópias dos respectivos expedientes também foram encaminhadas aos Relatores das demais Prefeituras citadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado, apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 73/196).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.5.1. Encargos; D.3.1.1. Pagamento de Horas Extras e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 77/78):

O déficit apontado (R\$ 886.091,34) decorreu do encolhimento das receitas de transferências constitucionais no exercício e do crescimento natural das despesas de custeio e de caráter essencial. Excluindo-se o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 372.652,80 bem como os empenhos a pagar não processados de 2013 (R\$ 112.908,21), o déficit diminuiria para R\$ 400.530,33 (1,88%), índice menor do que o apurado em 2011 (6,26%).

Todas as movimentações de dotações do exercício estavam amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e foram baseadas no atributo dos “créditos suplementares” e não nos instrumentos das transposições e transferências, e visaram a suprir necessidades, devido às imprevisões e omissões no momento em que se elaborou a lei de orçamento.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 78/79):

O mencionado déficit foi considerado quando da elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso para o exercício de 2013 e será absorvido pela movimentação financeira do exercício de 2013. Tal déficit refere-se quase que exclusivamente à folha de pagamento e encargos sociais do mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 348.955,90, com vencimento para 05-01-2013.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 79/80):

Contribuiu para a falta de liquidez o empenhamento e liquidação de despesas vinculadas a convênios, cuja receita ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



havia ingressado nos cofres públicos.

B.5.1. Encargos (fls. 82/83):

Devido à redução das receitas, e na obrigatoriedade de manter os serviços de caráter emergencial à população, não foi possível quitar a quota patronal referente aos meses de outubro a dezembro de 2012, os quais foram parcelados mediante autorização concedida pela Lei municipal nº 1.928, de 21-03-2013, sendo incluída também a competência de janeiro/2013, nos termos da lei e do termo de parcelamento anexados.

D.3.1.1. Pagamento de Horas Extras (fls. 84/85):

Não restou outra alternativa ao Poder Público, diante de um quadro modesto de funcionários, aliado ao grande número de afastamentos por motivo de saúde, senão remunerar os atuais servidores através de horas extraordinárias para atendimento dos serviços essenciais, tais como transporte de alunos, educação e saúde. A realização de concurso público talvez amenizasse a situação, mas geraria despesas para o Município. Entretanto, os pagamentos respeitaram a previsão financeira e não ameaçaram os índices legais de despesa com pessoal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. A questão tem sido analisada objetivando a redução de tais pagamentos.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 86/88):

O apontamento da fiscalização não procede uma vez que esta considerou em sua análise as despesas com publicidade legal (de leis, decretos, editais de licitação, extratos de contratos, relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, demonstrativos da saúde, ensino, FUNDEB, entre outros), as quais independem da vontade do gestor público, não devendo integrar o cômputo da apuração para fins de cumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 200/201) entendeu que o pequeno desequilíbrio orçamentário não maculou as contas, uma vez que o superávit financeiro do exercício anterior (R\$431.450,78) ajudou a atenuar o referido déficit. Além disso, houve um investimento de 13,63% da RCL, a dívida de longo prazo diminuiu 70,27% e o Município obteve um superávit econômico de R\$ 318.269,47, o que elevou em 3,91% a situação patrimonial. Manifestou-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que aprimore seu planejamento orçamentário.

A **Unidade Jurídica** (fls. 202/207) ressaltou que, embora os gastos com despesas de publicidade tenham superado a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios, tal impropriedade não comprometeu as contas. No entanto, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral, motivo pelo qual propôs que o assunto fosse comunicado ao Ministério Público para eventuais medidas cabíveis.

Por fim, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia do órgão** (fl. 208) endossou tais posicionamentos.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 209/211), acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das ressalvas quanto ao aumento da dívida ativa e à ausência dos recolhimentos ao Fundo de Previdência Municipal.

1.7 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 213/219) manifestou-se acerca dos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (Expediente TC-000048/008/13) e “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”.

Em relação à “Execução Orçamentária”, observou que estão corretos os cálculos da fiscalização e, assim, o déficit da execução orçamentária atingiu R\$ 886.091,35 (4,84%).

Quanto ao Resultado Financeiro deficitário de R\$ 454.640,56, ressaltou que correspondeu a 0,28 da RCL (R\$ 19.581.567,63) de um mês de arrecadação, o que poderia ser facilmente solvido, tendo em vista que os investimentos, a chamada dívida de boa qualidade, alcançaram no exercício o total de R\$ 2.669.564,04, ou seja, 13,63% da RCL.

No que concerne ao Fundo Previdenciário, destacou que deixaram de ser repassados R\$ 225.609,05, referentes à parte patronal, e R\$ 91.252,92, relativos às contribuições dos servidores, dos meses de outubro a dezembro de 2012, tendo sido esta última importância quitada em 22-02-2013. Ressaltou que a parte patronal foi objeto de Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário assinado em 21-03-2013 e pago regularmente a partir de 25-03-2013. Entendeu que a realização de parcelamentos deve constituir exceção, visto que a prática reiterada como forma de aliviar os resultados orçamentário e financeiro provoca o aumento da dívida pública, cabendo aqui severa advertência ao Município.

No tocante ao item “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”, houve atendimento ao artigo 42 da LRF, uma vez que, segundo consta nos Manuais “*O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos*” e “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”, diminuída a referida dívida, restou demonstrado que nos oito meses as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, isto é, não ocorreram despesas novas.

Em razão dos itens analisados, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com ressalvas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000117/026/09 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 12-08-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002515/026/10 – Relatora E. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, DOE de 25-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000987/026/11 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 17-01-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
18.318.190,96	8.762	2.090,64	2.311,56	(9,56%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	9,38%	(3,37%)	(6,26%)	(4,83%)

Fonte: fls. 39/40 e 220/226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Neves Paulista	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+12%	+45%	-(22%)	
IDEB	5,0	5,6	8,1	6,3	
Meta		5,1	5,4	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Neves Paulista	5,0	5,6	8,1	6,3	
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	30,61%	33,63%	27,10%	28,78%	27,91%
FUNDEB (100%)	-	102,13%	99,47%	100%	100,04%
Artigo 60 ADCT	-	75,91%	70,94%	64,71%	65,32%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002534/026/05 (Exercício de 2005), TC-002123/026/07 (Exercício de 2007), TC-000117/026/09 (Exercício de 2009), TC-000987/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.511.846,09	- 218.530,49	- 7.344,71	2.285.970,89	630	3.628,53
2011	3.417.723,50	- 480.788,75		2.936.934,75	619	4.744,64
2012	3.549.630,07	- 374.349,72	800,74	3.176.081,09	684	4.643,39

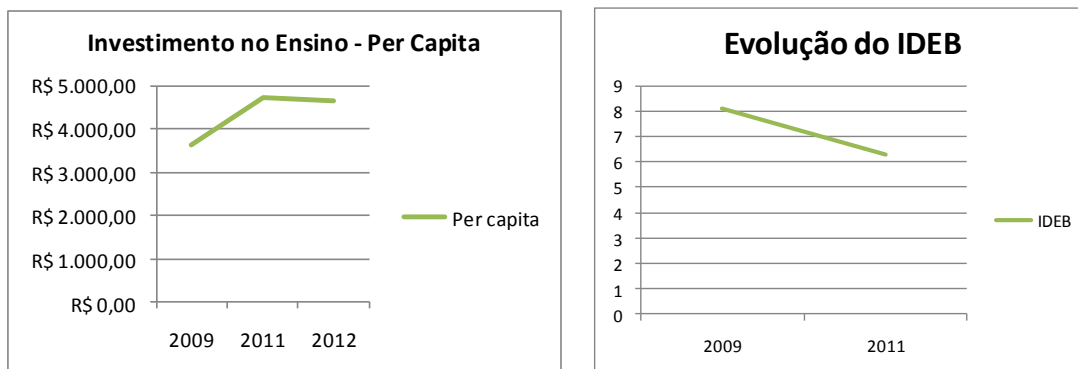
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.628,53 para R\$ 4.744,64), mas, no mesmo período, uma acentuada regressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 8,1 para 6,3). O resultado alcançado em 2011, entretanto, superou a meta projetada para o período (5,7).

No exercício de 2012, houve uma diminuição no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 4.744,64 para R\$ 4.643,39). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Neves Paulista** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

Conforme Balanço Orçamentário, o resultado da execução orçamentária correspondeu a superávit de 5,77%. Entretanto, a Fiscalização realizou os seguintes ajustes: (a) excluiu as receitas e despesas do Fundo Previdenciário; e (b) incluiu no total das despesas empenhadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as despesas realizadas e não empenhadas no mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 127.388,83.

Assim, o resultado orçamentário apresentou **déficit** de 4,83%¹, no montante de R\$ 886.091,34, amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 431.450,78.

Também o resultado financeiro mostrou-se deficitário em R\$454.640,56, já incluídas as despesas não empenhadas (R\$ 327.251,73 + R\$127.388,83). Referido déficit, conforme salientou a SDG, correspondia a aproximadamente 08 (oito) dias² de arrecadação, sendo, desta forma, facilmente solvido.

O Município realizou, ainda, investimentos no valor de R\$2.669.564,04, correspondente a 13,63% da RCL (R\$ 19.581.567,83, fl. 40).

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal** (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fl. 59³).

1

Total da Receita Arrecadada - Prefeitura	R\$21.274.373,27	
(-) Receita do Fundo Arrecadada	R\$ 2.956.182,31 *	
(=) Total da Receita da Prefeitura	R\$18.318.190,96	
Total da Despesa Real da Prefeitura	R\$20.046.817,08	
(-) Despesa do Fundo Realizada	R\$ 969.923,61 *	
(=) Total da Despesa da Prefeitura	R\$19.076.893,47	
Déficit da Execução Orçamentária	R\$ 758.702,51	4,14%
(+) Despesa não Empenhada	R\$ 127.388,83	
(=) Déficit da Execução Orçamentária	R\$ 886.091,34	4,83%

*Obs.: Informações retiradas de fl. 23 do TC-000350/008/12 – Contas de 2012 do Fundo de Seguridade Social de Neves Paulista (Pendentes de Apreciação – Relatora E. Auditora SILVIA MONTEIRO)

2

R\$ 19.581.567,83 : 12 : 30 = R\$ 54.393,24
R\$ 454.640,56 : R\$ 54.393,24 = 08 dias.

3

Quadro de fl. 59:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.336.942,31	17.512.395,11	41,8957%	41,8957%
07	7.442.701,89	17.781.738,45	41,8559%	
08	7.501.063,15	18.584.412,40	40,3621%	
09	7.437.054,02	18.833.646,27	39,4881%	
10	7.388.158,01	19.181.686,62	38,5167%	
11	7.853.737,11	19.126.575,34	41,0619%	
12	7.718.694,40	19.581.567,63	39,4182%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que respeita ao **artigo 42 do mesmo diploma legal**⁴ (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 58/59⁵), observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-2012 de R\$489.902,21, que foi reduzida em 31-12-2012, para R\$ 402.471,49. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte⁶, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE/SP de 22-11-2012)⁷ e no *Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012*⁸, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem

⁴ **“Artigo 42 da LRF:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

⁵ Quadro de fl. 58:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.077.147,24
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	105.000,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.462.049,45
Ilíquidez em 30.04	(489.902,21)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	961.069,17
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	1.236.151,83
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	127.388,83
Ilíquidez em 31.12	(402.471,49)

⁶ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-2014, de minha Relatoria.

⁷ **“COMUNICADO SDG nº 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).” g.n.

⁸ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei).

Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹**, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito¹⁰.*

Atinente às **Despesas com Propaganda e Publicidade¹¹**, ressalto que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹² (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma

⁹ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁰ *A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹¹ Quadro de fl. 60:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	24.375,30	37.200,00	62.681,84	72.488,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				41.419,05
Parâmetro para comparação despesas de 2012				41.419,05
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				31.068,95

¹² **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12 e 001633/026/12¹³, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12¹⁴, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁵ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁶.

2.3 No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 1.857/2011, de 23-11-2011 (LOA), alterada pela Lei nº 1.916, de 21-12-2012¹⁷ (fls. 02/06 do Anexo), autorizou o Executivo a abrir no curso da

¹³ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹⁴ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁵ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁶ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁷ “Lei municipal nº 1.857/2011 de 23-11-2011 (LOA):

Artigo 7º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para a Administração Direta e Fundos Especiais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, excluindo desta porcentagem Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade.

Artigo 8º: Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no artigo anterior.”

“Lei nº 1.916/2011 de 21-12-2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% da despesa total fixada e a *remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido.*

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 11.225.763,48, isto é, 54,66%¹⁸ da despesa prevista (final) de R\$ 20.535.756,91 (R\$ 22.610.756,91 – R\$ 2.075.000,00 do Fundo de Previdência, conforme fl. 39 do Relatório).

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁹.

Artigo 1º: O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.857, de 23 de novembro de 2011, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Neves Paulista para o exercício de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 7º: *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para a Administração Direta e Fundos Especiais, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, excluindo desta porcentagem Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade.”*

¹⁸ Fl. 39 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais (Excesso)	R\$ 5.835.756,91	28,42%
Transposições, Remanejamentos e Transferências realizados com base na margem de autorização genérica da LOA	R\$ 868.861,00	4,23%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 4.452.445,57	21,68%
Alterações com avaliação prejudicada	R\$ 68.700,00	0,33%
TOTAL	R\$11.225.763,48	54,66%

¹⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
(...).

3. *Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11²⁰, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Neves Paulista, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Orçamentário e Saldo Patrimonial", "Dívida de Curto Prazo", "Dívida Ativa", "Ensino", "Ensino – Ajustes da Fiscalização", "Saúde – Ajustes da Fiscalização", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Bens Patrimoniais", "Execução Contratual", "Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP", "Pagamento de Horas Extras", "Provimento Irregular de Cargo", "Denúncias/Representações/Expedientes", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial".

2.5 Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao**

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).
(...).

²⁰ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07).

b) Cumpra as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²¹.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²²).

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por

²¹ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²² **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

g) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²³ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁴.

h) Regularize definitivamente as impropriedades apontadas em relação aos itens “Pagamento de Horas Extras” e “Provimento Irregular de Cargo”.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2011, foi menor do que o apurado no exercício de 2009.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁵, atentando para os prazos de

²³ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁴ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. subscritor dos ofícios inaugurais dos expedientes TCs-021190/026/13 e 031217/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-001576/126/12 bem como os expedientes TCs-000048/008/13, 000071/008/13, 021190/026/13 e 031217/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO